



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10840.001210/98-09  
Recurso nº : 133.575  
Matéria : IRPJ - EX. 1994  
Recorrente : SEMENTES MOGIANA LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.398

I.R.P.J. Ex. 1.994 - LUCRO INFLACIONÁRIO INEXISTENTE - A exclusão de parcelas inexistentes de lucro inflacionário deferível na apuração do lucro real autoriza a exigência de ofício do imposto não pago acrescido dos encargos legais.

JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Recuso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

EDWAL GONCALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10840.001210/98-09  
Acórdão nº : 107-07.398

Recurso nº : 133.575  
Recorrente : SEMENTES MOGIANA LTDA

## RELATORIO

Trata o presente procedimento de retorno da Resolução nº 107-0.444 de 19-03-03.

### ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

*"Valor do Lucro Inflacionário do período-base (parcela deferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido na legislação vigente".*

Enquadramento Legal: Art. 20 e 21 da Lei 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Dec. 332/92.

*"Lucro Real diferente da soma de suas parcelas".*

Enquadramento Legal: Art. 154 do RIR/80 e art. 3 da Lei 8.541/92.

### DESPACHOS

As fls. 17 Despacho da Delegada Substituta:

*"Não consta dos autos a necessária intimação prévia ao contribuinte ou a fundamentação de sua eventual dispensa, conforme determina a IN SRF nº 94/97.*

*Considerando o conteúdo da impugnação interposta, solicito, com fulcro no art. 18 do Dec. 70.235, com alterações procedidas pela Lei 8.748/93, a conversão do julgamento em diligência fiscal, a fim de que o autuante, ou outro servidor designado para tanto, manifeste-se a respeito, ouvindo, se for o caso o contribuinte.*

*Ainda, torna-se necessário a juntada de cópia do IRPJ."*

As fls. 29: Negativa da diligência, com anotação que nos autos já está anexado da DIRPJ/94.

### EMENTA DO DECIDIDO

*"LUCRO INFLACIONÁRIO INEXISTENTE. A exclusão de parcelas inexistentes de lucro inflacionário deferível na apuração do lucro real autoriza a exigência de ofício do imposto não pago acrescido dos encargos legais.*

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS INEXATA. A apresentação de declaração de rendimentos inexata enseja o lançamento de ofício nos meses em que houve redução do imposto a pagar, na forma da legislação pertinente à matéria.*



Processo nº : 10840.001210/98-09

Acórdão nº : 107-07.398

**NULIDADE.** *Inexiste nulidade em lançamento que observou a legislação de regência.*

**JUROS DE MORA.** *Os juros de mora devem ser acrescidos ao crédito tributário não integralmente pago no vencimento, independente do motivo determinante da falta, e são aplicáveis desde a ocorrência do fato gerador.*

**TAXA SELIC.** *A APLICAÇÃO DA TAXA Selic tem previsão legal.*

**MULTA DE OFÍCIO.** *O percentual da multa de ofício é fixado em função da gravidade da infração à legislação vigente".*

Lançamento procedente.

## FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO

*"14 - A interessada, conforme demonstrado nos autos, excluiu indevidamente no cálculo do lucro real parcela a título de lucro inflacionário deferível sem que houvesse preenchido o anexo 4 (demonstração do lucro inflacionário).*

*15 - Saliente-se que a comprovação do lucro inflacionário do período (parcela deferível) deveria ser feita pela apresentação do anexo 4 da DIRPJ, bem como dos registros nos livros de escrituração em que se baseou."*

## OBJETIVO DA RESOLUÇÃO

Nº 107-0.444 de 19-03-03

*"Em tratando-se de exclusão de parcela de "Lucro inflacionário Deferível" sem o devido preenchimento do anexo 4 (demonstração do lucro inflacionário), e em não tendo havido a necessária intimação para oitiva do contribuinte, e para que não haja dúvida quanto à procedência ou não do feito fiscal, voto no sentido de retornar o processo à unidade de origem para que a autoridade fiscal intime o contribuinte a apresentar o Anexo 4 devidamente preenchido, e, se for o caso, proceder os ajustes devidos, fazendo-se os autos presentes ao contribuinte, para que o mesmo, querendo se manifeste".*

Atendendo a Diligência fiscal, o contribuinte em 31-07-03, faz a devida juntada da DIRPJ – Ano Calendário de 1.993 (doc. De fls. 79/88) - onde consta as fls. 53/54 a demonstração do lucro real contendo adições e exclusões a título de Lucro Inflacionário.

O Auditor fiscal (doc. Fls. 89) novamente intima a autuada para apresentação do Anexo 4 da referida declaração.

Em resposta as fls. 91 informa o contribuinte:

- a) que a empresa não gozava de benefícios fiscais calculados pelo lucro da exploração bem como não possuía lucro inflacionário diferido de períodos-bases anteriores, realizados ou a diferir.
- b) Entende que não estava obrigada a preencher o Anexo "4".



Processo nº : 10840.001210/98-09  
Acórdão nº : 107-07.398

## RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

### **Preliminarmente -**

*argüi a nulidade do auto de infração ante a falta da solicitação de esclarecimentos - art. 883 e 889 do RIR/90 c/c IN nº 94/97.*

### **Mérito**

- *Quanto ao imposto exigido, a fiscalização baseou-se para lançar, na alegação de que a impugnante excluiu indevidamente da base de cálculo do lucro real parcela a título de lucro inflacionário deferível sem que houvesse preenchido o anexo 4 da declaração de rendimentos.*
- *Contudo, em nenhum momento restou provado a incidência da impugnante na alegada infração fiscal, não podendo prosperar.*
- *Contesta a multa aplicada e os juros com base na SELIC.*

É o relatório.



Processo nº : 10840.001210/98-09  
Acórdão nº : 107-07.398

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A acusação fiscal do presente procedimento fiscal trata de: " 1) Valor do Lucro Inflacionário do período-base (parcela deferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido na legislação vigente. Enquadramento Legal: Art. 20 e 21 da Lei 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Dec. 332/92. 2) Lucro Real diferente da soma de suas parcelas. Enquadramento Legal: Art. 154 do RIR/80 e art. 3 da Lei 8.541/92."

Atendendo a Diligência documento de fls. 91 o contribuinte informa: a) que a empresa não gozava de benefícios fiscais calculados no lucro da exploração e não possuía "lucro inflacionário diferido de períodos-bases anteriores, realizados ou a diferir", b) entende que não estava obrigada a preencher o Anexo "4".

Apreciando as razões de recurso chego as seguintes conclusões: (i) a resolução supriu o argumento de falta de solicitação de esclarecimentos, (ii) os documentos acostados aos autos doc. de fls. 83/84 contradizem a afirmativa do contribuinte que não possuía lucro inflacionário, entretanto utilizou-se das referidas exclusões e realizações nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, conseqüentemente estava obrigado a demonstração e preenchimento do anexo 4, portanto sem razão a autuada.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

5

8

Processo nº : 10840.001210/98-09  
Acórdão nº : 107-07.398

Dado as razões acima expostas, tenho por escoreito o procedimento fiscal, bem como o Decidido pelo Colegiado de Primeira Instância, motivos pelos quais, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS